

Presidente



1ª VOTAÇÃO

Em: 27/12/22

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 018/2022

Câmara de Vereadores de Carnaíba - PE

APROVADO POR UNANIMIDADE

2ª VOTAÇÃO

Em: 14/12/22

Presidente

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo, na forma de bolsa auxílio, aos catadores de materiais recicláveis no Município de Carnaíba-PE, conforme disposto na Lei Federal nº 12.305, de 20 de agosto de 2010.

O Prefeito do Município de Carnaíba-PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete ao Poder Legislativo, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo, na forma de bolsa auxílio mensal, no valor correspondente a R\$ 800,00 (oitocentos reais), aos catadores de materiais recicláveis do Município de Carnaíba-PE.

§1º São requisitos para a concessão do incentivo previsto no caput:

- I - Que o beneficiário esteja regularmente e cadastrado junto a Secretaria de Assistência e Inclusão Social e órgão ambiental municipal regulamentado existente no município;
- II - Que o beneficiário esteja formalmente cadastrado como Catador de materiais recicláveis em cadastro específico junto à Secretaria de Assistência e Inclusão Social, até a data da prevista Lei;
- III - Que o beneficiário exerça o seu labor na forma e condições determinadas nos projetos e ações de limpeza, varrição e coleta na Secretaria de Infraestrutura e na Secretaria de Assistência e Inclusão Social;
- IV - Que o beneficiário desenvolva suas atividades em espaço apropriado junto à entidade associativa mencionada, caso exista ou mediante grupos organizados pela prefeitura;
- V - Que o beneficiário tenha a catação como atividade predominante como fonte de renda, prevista em cadastro;
- VI - Que o beneficiário seja domiciliado no Município de Carnaíba-PE, e esteja regulamento inserido no Cadastro Único;
- VII - Que o beneficiário se submeta a todas as medidas sanitárias de saúde necessária e recomendadas para o adequado desempenho das funções de catadores, sob pena de suspensão do pagamento do auxílio;



§2º O benefício constante do caput será concedido para até 06 (seis) catadores, devidamente habilitados e que preencham os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar doação aos catadores de materiais recicláveis beneficiários do disposto na presente Lei, de Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

§1º O Kit de EPI será composto por luvas, fardamento, botas, óculos e máscaras, e só poderá ser utilizado obrigatoriamente quando do exercício da atividade previsto na atividade determinada e orientada ao catador.

§2º A Cessão de Uso do Caminhão e do Imóvel se existir, na *forma do disposto no caput* deverá ser acompanhada pela secretaria de infraestrutura, assim como toda estrutura de coleta e destinação adequada do previsto na ação ele coleta e limpeza dos espaços destinados a ação.

Art. 3º. Os catadores beneficiários do incentivo previsto nesta lei deverão separar os resíduos coletados nas áreas e setores pré-determinados, sendo permitido rodízios de áreas, assim como, nas instituições público-privadas, bem como nos domicílios e os materiais recicláveis coletados oriundos dessa ação deverão ser encaminhados ao galpão mantido pelo Poder Executivo Municipal e aos núcleos de transbordo, o qual destinasse especificadamente limpeza da área e ou coleta de material reciclado, sob pena de perda do benefício.

Art. 4º. Ainda ficam obrigados os catadores *participarem das* políticas públicas ambientais, que impõe a necessidade de uma natureza equilibrada, do consumo consciente e da problemática do lixo. Assim, os beneficiários devem comparecer aos grupos de convivência, capacitações, oficinas, palestras, seminários, conferências, e outras atividades correlatas, em parceria com a Secretaria de Assistência e Inclusão Social, Diretoria de Meio Ambiente e Secretarias a fins, sob pena do cancelamento do benefício.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Diretoria de Meio Ambiente deverão *fiscalizar* todas as atividades desempenhadas pelos beneficiários que trata a esta lei, notadamente a constante análise sobre o preenchimento dos requisitos e para a correta prestação serviços;

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social deverá acompanhar através dos Serviços e Equipamentos da Política de Assistência Social, as famílias dos beneficiários, notadamente a constante análise sobre o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.



Art. 7º. A prestação do auxílio previsto nesta lei perdurará pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogadas por igual período e/ou um período que compreenda a instalação do aterro sanitário na região.

Art. 8º. Caberá ao Poder Executivo instituir a comissão com membros das Secretaria de Assistência e Inclusão Social, Secretaria de Infraestrutura, Vigilância Sanitária, Secretaria de Saúde e Diretoria de Meio Ambiente, para a construção do Plano Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Carnaíba.

Art. 9º. Fica autorizado a suplementação orçamentária a fim de viabilizar as despesas decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará, de forma supletiva, através de decreto, o disposto na presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carnaíba, 30 de novembro de 2022.


José de Anchieta Gomes Patriota
Prefeito

Câmara de Vereadores de Carnaíba - PE
APROVADO POR UNANIMIDADE
2ª VOTAÇÃO

Em: 74/12/22


Presidente

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Nº 283 – CENTRO – CARNAÍBA – 56820-000

TEL: (87) 9 7400-6115

C.N.P.J Nº 11.367.414/0001 – 70